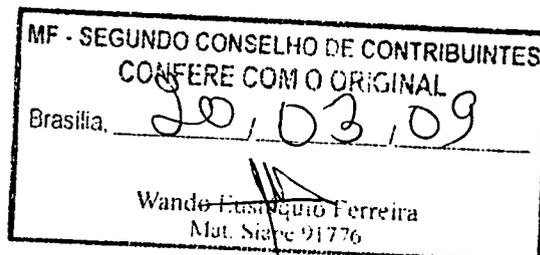




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10280.004553/2002-66
Recurso nº 147.619 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 291-00.196
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ORION PESCA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS.

O incentivo denominado “crédito presumido de IPI” somente deve ser calculado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo de bens destinados a exportação para o exterior, sendo indevida a inclusão, na sua apuração, de insumos que não subsumem-se ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário, previsto na legislação do IPI.

Recurso voluntário negado.

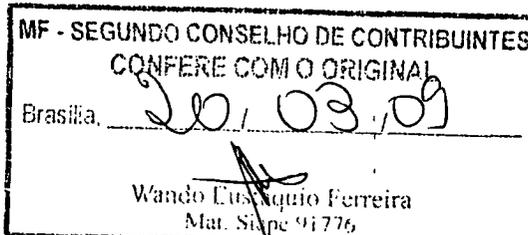
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Mauricio Fedato.



Relatório

A contribuinte acima identificada, nos autos qualificada, requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n° 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei n° 9.363, de 13/12/1996, referente aos insumos supostamente utilizados na fabricação de produtos exportados, referente ao 2º trimestre-calendário de 2002, no valor principal de R\$ 23.935,10, conforme o pedido de ressarcimento constante da folha n° 2.

Os Auditores-Fiscais designados para análise do pleito, através de procedimento de diligência, conforme relatório juntado aos autos (fls. 72/73), concluíram que a requerente tem direito a apenas parte do ressarcimento pleiteado e propuseram o deferimento parcial do pedido, com as seguintes justificativas:

“Desconsideramos o valor de R\$291.518,00 do total de R\$660.962,93, apontados pelo requerente em sua DCTF, fls. 68 a 71, como Receita de Exportação efetivada indiretamente por outras empresas exportadoras, fato que não é admitido pela legislação do Crédito Presumido de IPI, Lei n° 9.363, de 1996, e regulamentação correlata, que prescreve somente as hipóteses de exportação direta e venda a comercial exportadora, o que não foi comprovado pelo requerente.

A glosa da importância referida no item 2 supra, deve-se ao fato de que os valores dos insumos que compõe a base de cálculo do crédito presumido de IPI objeto desta diligência devem guardar relação com aqueles produtos conceitualmente considerados na legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

O óleo diesel apontado pelo requerente para compor a base de cálculo do Crédito Presumido de IPI não está conceitualmente abrangido pelo disposto no inciso I, do art. 66, do RIPI, aprovado pelo Decreto n° 83.263/79.

Em consonância com os itens 06 e 08 deste Termo, a justificativa da glosa de cada produto, tendo em vista a realidade fática de aplicação e utilização de cada um, com fulcro nas informações do processo produtivo apresentadas pelo contribuinte em sua resposta, fls. 67, à intimação das fl. 61:

‘a.. ÓLEO DIESEL - Combustível utilizado para propulsão dos barcos de pesca, portanto não entra em contato com o produto exportado, camarão rosa processado’.”

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Belém - PA, através do parecer de fls. 77/79, propôs o reconhecimento parcial do crédito pretendido correspondente ao valor de R\$ 181,98.

Com base nas informações, documentos e parecer do Seort, fls. 77/79, a Chefe do Seort da Delegada da Receita Federal em Belém - PA deferiu parcialmente o direito ao crédito pretendido, fl. 80.

Seu

Inconformada com o deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento e a homologação parcial das compensações, a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 118/119) no devido prazo, expondo seu inconformismo nos termos abaixo sintetizados:

1) a empresa afirma que ÓLEO COMBUSTÍVEL é utilizado para propulsão dos barcos de pesca para captura do camarão em alto mar;

2) o ÓLEO COMBUSTÍVEL é imprescindível como insumo para captura dos camarões e possibilita sua futura industrialização e remessa para consumidores fora do País;

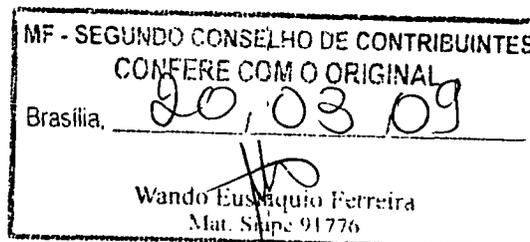
3) não existe dúvida que o combustível do barco é um insumo básico no processo para aquisição do camarão rosa;

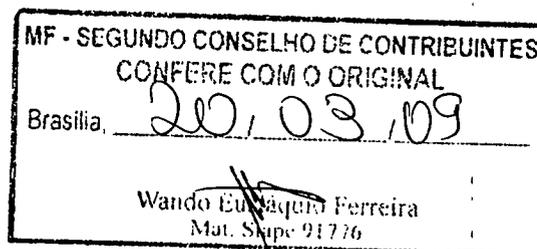
4) a captura do camarão, pela empresa que o beneficia e exporta, faz parte do processo integrado de industrialização, pois se trata de um ciclo único de produção;

5) a Orion Pesca Ltda. vendeu seu produto para a comercial exportadora Amazonas Indústria Alimentícia S/A - AMASA, que remeteu para o mercado externo; e

6) a AMASA, conforme documento (1) anexo, não usufruiu de nenhum incentivo fiscal na exportação deste camarão.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando o ressarcimento de IPI por entender existir saldo credor, calculado com origem no PIS e na Cofins incidentes sobre a aquisição de matéria-prima utilizada no processo industrial de camarão rosa.

A priori, cumpre ressaltar que a r. decisão recorrida foi exaustivamente fundamentada, razão pela qual a adoto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que diz respeito à glosa dos créditos referentes a óleo combustível.

Nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST nº 65/79, o óleo combustível, por não se enquadrar no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não enseja direito creditório de IPI.

Com efeito, o inciso I do art. 66 do RIPI/79 (Decreto nº 83.263/79, atual art. 164 do RIPI/2002, Decreto nº 4.544/2002), então vigente, expressamente dispunha que:

“Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (negritei)

Além disso, o Parecer Normativo CST nº 65/79 expressamente reconhece que a expressão “consumidos” “há de ser entendida em sentido amplo abrangendo exemplificativamente o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”, donde fazem jus ao crédito “as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas independentemente de suas qualificações tecnológicas”, enquadrem-se no conceito de “produtos consumidos”.

Ora, o óleo diesel utilizado para mover as embarcações de pesca do camarão rosa em nada influenciam o seu processamento, ocasião em que verdadeiramente ocorre o processo de industrialização, não podendo, portanto, ser considerado matéria-prima capaz de servir de base para ressarcimento de IPI.

Nessa linha de raciocínio também segue a jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, decisão da 2ª Câmara deste 2º CC no Acórdão nº 202-10.702, de 11/11/98, in DOU de 23/06/99: “para que seja caracterizado como matéria-prima ou produto

Wando Euzébio Ferreira

Carlos Henrique Martins de Lima

intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação diretamente pelo produto em industrialização”, o que inócorre com a energia elétrica, lenha, carvão mineral, óleo diesel, querosene e gás, que, por desatenderem estas circunstâncias, não se incluem nos conceitos de matérias-primas ou produtos intermediários que autorizariam o creditamento, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os óleos solúveis para refrigeração, os óleos de corte ou de retífica que se consomem na usinagem dos produtos, os óleos secantes ou protetivos aplicados aos produtos em processo de fabricação, cujo direito ao creditamento (do IPI e do ICMS) tem sido reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário (cf. in RTJ 121/164, in "RJTJSP"/Lex vol. 80/114 e RT 566/64).

Da mesma forma, o Egrégio STJ recentemente assentou que “a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado como citando precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.” (cf. 2ª Turma do STJ no REsp nº 782.699-RS, Reg. nº 2005/0155734-1, rel. Min. Castro Meira, em sessão de 16/05/2006, publ. in DJU de 25/05/2006, p. 216).

Ex positis, não restam dúvidas de que o ressarcimento de IPI, no caso vertente, não é devido, razão pela qual voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

